



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657211 - SP (2024/0198912-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : FATIMA APARECIDA FRAIGE
ADVOGADOS : RICARDO LUÍS DA SILVA - SP280367
GUSTAVO HENRIQUE ESTEVÃO - SP422408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão de alegada intempestividade. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso e busca o enfrentamento das questões nele suscitadas.
2. A multa cominatória não foi considerada excessiva ou irrisória pelas instâncias ordinárias, sendo fixada em valor razoável para compelir o cumprimento da obrigação judicial. A revisão do valor das astreintes na instância especial somente seria possível em casos de manifesta exorbitância ou ínfimo valor, o que não se verifica no caso.
3. A cobertura para procedimento fora da rede credenciada foi determinada com base em laudo pericial que reconheceu ser o melhor tratamento para o caso da parte autora, sendo abusiva a negativa de cobertura pela recorrente. A questão já foi decidida na fase de conhecimento e alcançada pela preclusão.
4. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas ao art. 927, III, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657211 - SP (2024/0198912-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**
ADVOGADOS : **ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495**
 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
 ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
 ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : **FATIMA APARECIDA FRAIGE**
ADVOGADOS : **RICARDO LUÍS DA SILVA - SP280367**
 GUSTAVO HENRIQUE ESTEVÃO - SP422408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão de alegada intempestividade. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso e busca o enfrentamento das questões nele suscitadas.
2. A multa cominatória não foi considerada excessiva ou irrisória pelas instâncias ordinárias, sendo fixada em valor razoável para compelir o cumprimento da obrigação judicial. A revisão do valor das astreintes na instância especial somente seria possível em casos de manifesta exorbitância ou ínfimo valor, o que não se verifica no caso.
3. A cobertura para procedimento fora da rede credenciada foi determinada com base em laudo pericial que reconheceu ser o melhor tratamento para o caso da parte autora, sendo abusiva a negativa de cobertura pela recorrente. A questão já foi decidida na fase de conhecimento e alcançada pela preclusão.
4. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas ao art. 927, III, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese Fática

Extraí-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, afirmando que jamais houve negativa de cobertura, mas apenas a indicação de profissional credenciado e apto, dentro da área de abrangência contratual, enquanto a beneficiária teria optado, por liberalidade, por médico não credenciado e técnica diversa. Postula o processamento do agravo de instrumento com efeito suspensivo, a reforma da decisão agravada para revogar a determinação de custeio do procedimento cirúrgico fora da rede e da área contratada, bem como a redução ou extinção das astreintes reputadas excessivas.

No acórdão recorrido, a 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento ao recurso, com imposição de sanção, destacando o descumprimento persistente da tutela de urgência, já confirmada por sentença mantida em apelação transitada em julgado, e a inadequação de rediscutir o mérito da obrigação. Consta: “Agravante que insiste no descumprimento da tutela de urgência, já confirmada por sentença mantida por v. acórdão (...) Total descaso da agravante em relação às decisões judiciais (...) Litigância de má-fé manifesta, nos termos dos incs. IV, V e VII do art. 80 do CPC, com imposição de multa de 10% do valor médio dos orçamentos da cirurgia apresentados pela agravada. Recurso desprovido, com imposição de sanção” (e-STJ, fls. 115-117).

Além disso, registrou-se que a obrigação “não comporta mais discussão”, que houve bloqueio de ativos na origem para assegurar o custeio do procedimento, e que a multa fixada não é excessiva, “só não é elevada de ofício como autoriza o § 1º do art. 537 do Código de Processo Civil porque o bloqueio (...) permitirá que, finalmente, a agravada se submeta ao procedimento”. Reiterou-se a má-fé processual da agravante e a aplicação da multa de 10% sobre a média dos orçamentos da cirurgia, concluindo pelo desprovimento do agravo com sanção (e-STJ, fls. 118-120).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 123-153), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 537, § 1º, do CPC/2015, pois teria havido fixação e execução de astreintes em patamar excessivo, superior ao valor da obrigação principal, sem observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que poderia ensejar enriquecimento sem causa; a multa deveria ser reduzida ou limitada ao valor do bem da obrigação.

(ii) art. 927, III, do CPC/2015, pois teria sido contrariada a orientação vinculante firmada no Tema 743 (REsp 1.200.856/RS), segundo a qual a execução de astreintes somente poderia ocorrer após a confirmação pela sentença de mérito, de modo que a execução provisória anterior à convalidação da obrigação teria sido indevida.

(iii) art. 12 da Lei 9.656/1998, pois teria sido imposta cobertura para procedimento realizado fora da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, sem que estivessem presentes hipóteses legais excepcionais, o que violaria a exigência de prestação por meio da rede assistencial do produto.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-SP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 255-257), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 260-269).

Sem contraminuta ao agravo (fl. 272).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 114-120):

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que impôs à agravante multa de R\$ 50.000,00 para o caso de descumprimento da obrigação de custear o procedimento cirúrgico prescrito para a agravada, sem prejuízo da multa imposta anteriormente. Agravante que insiste no descumprimento da tutela de urgência, já confirmada por sentença mantida por v. acórdão proferido na Apelação nº 1009911-72.2020.8.26.0566, transitado em julgado. Total descaso da agravante em relação às decisões judiciais, deixando de cumprir a tutela de urgência que foi imposta há mais de dois anos. Multa que não é excessiva e só não é elevada de ofício porque já determinado na origem o bloqueio da quantia necessária para o custeio da cirurgia. Litigância de má-fé manifesta, nos termos dos incs. IV, V e VII do art. 80 do CPC, com imposição de multa de 10% do valor médio dos orçamentos da cirurgia apresentados pela agravada. Recurso desprovido, com imposição de sanção.

A recorrente interpôs recurso especial contra o acórdão da Corte Estadual (fls. 123-153). Entretanto, o recurso foi inadmitido, tendo em vista a sua intempestividade, conforme decisão de fls. 255-257. Vejamos:

II. O recurso é extemporâneo.

A intimação do V. Acórdão foi disponibilizada no DJe em 24.11.23, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 27.11.23. O prazo recursal começou a fluir em 28.11.23, exaurindo-se em 19.12.23, diante da ocorrência de feriado local no dia 08.12.23 (Dia da Justiça).

Foi apresentada a petição de recurso, todavia, sem a comprovação exigida no art. 1.003, §6º, do CPC.

A respeito da necessidade de comprovação da ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense, convém transcrever trecho de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III. Pelo exposto, INADMITO o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.

E da análise dos autos, verifica-se assistir razão à parte agravante. Conforme consta do processo, o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe em 24/11/23 (fl. 121), considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, correspondente ao dia 27/11/2023, e por conseguinte o prazo começou a fluir em 28/11/2023, exaurindo-se em 19/12/2023, tendo em vista feriado no dia 8/12/2023.

O recurso especial foi interposto em 19/12/2023 (fls. 123-153). E tendo em vista que o dia 8/12/2020 (Dia da Justiça), por ser feriado forense, não depende de comprovação, forçoso é reconhecer a tempestividade recursal.

Acerca da desnecessidade de comprovação do dia 8/12 como feriado, importa citar os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. No caso dos autos, embora o feriado do dia 8/12/2020 (Dia da Justiça) não precise de comprovação por ser feriado forense, o recurso é intempestivo, uma vez que não comprovada, no ato da interposição do recurso especial, a suspensão de prazo no dia 7/12/2020.

[...]

7. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.023/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Assim sendo, ultrapassada a questão da tempestividade recursal, cumpre analisar as razões do recurso especial.

A recorrente alega ter havido violação ao art. 537, § 1º, do CPC/2015, em razão de fixação e execução de astreintes em patamar excessivo, superior ao valor da obrigação principal, sem observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que poderia ensejar enriquecimento sem causa.

No caso, o Tribunal Estadual assim entendeu acerca do valor da multa pelo descumprimento de decisão judicial (fls. 114-120):

O recurso não comporta provimento.

Persistem os fundamentos que levaram ao indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela agravante e que servem agora para o desprovimento do recurso:

"Há muito tempo a tutela de urgência foi concedida por esta C. Câmara: "Agravo de Instrumento. Plano de saúde Decisão que deferiu tutela de urgência para que a agravante autorize procedimento cirúrgico com a técnica indicada pelo médico que acompanha a agravada Agravante que autorizou procedimento cirúrgico pelo método convencional Configuração do pressuposto da probabilidade do direito Não cabe, em

tese, à operadora do plano de saúde a escolha da técnica do ato cirúrgico, incumbência do médico que acompanha o paciente Controvérsia acerca do procedimento cirúrgico que deverá ser analisada nos autos principais sob o crivo do contraditório Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento nº 2013135-16.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Christine Santini, j. 31/05/2021).

A da tutela de urgência foi confirmada em cognição exauriente: “Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Autora com quadro de claudicação decorrente de estenose foraminal L3L4 - L4L5. Recusa da ré em autorizar o procedimento prescrito pelo médico que assiste a autora, não credenciado. Médico da rede credenciada da ré que indicou outro tratamento. Laudo pericial que reconheceu que o melhor tratamento para o caso da autora é o indicado pelo médico não credenciado. Abusividade da negativa de cobertura do tratamento prescrito. Multa diária, que tem por objetivo compelir a ré a cumprir a obrigação imposta, fixada em valor razoável. Redução indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1009911-72.2020.8.26.0566, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 18/04/2022 - trânsito em julgado em 16 de junho de 2023; fl. 744 do processo nº 1009911-72.2020.8.26.0566).

A despeito disso, persiste a recalcitrância da agravante no cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, fato resultante na prolação de v. acórdão assim ementado: “Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação oposta pela agravante, concedendo prazo complementar de 10 dias para cumprimento integral da obrigação. Agravante que repete os argumentos da apelação, já julgada por esta C. Câmara. Inadmissível tentativa de rediscussão das matérias já decididas. Intuito protelatório manifesto. Conduta processual temerária da agravante que se repete em inúmeras demandas. Imposição de multa por litigância de má-fé (art. 80, IV e VII, do CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2161613-29.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 12/12/2022).

Diante deste cenário, a obrigação imposta à agravante não comporta mais discussão e a interposição do presente recurso é manobra meramente protelatória e indicativa de má-fé processual”.

Cumpra apenas acrescentar que a conduta processual da agravante revela total descaso com as decisões judiciais. Já há sentença transitada em julgado confirmando a obrigação imposta à recorrente que continua querendo discutir o mérito da ação! O exame dos autos do cumprimento de sentença demonstra que mesmo depois de elevada a multa a agravante persiste na sua conduta temerária e de má-fé, tanto que a fls. 303/305 foi determinado novo bloqueio de ativos financeiros da recorrente, agora no valor correspondente à média dos orçamentos apresentados pela agravada para a realização do procedimento cirúrgico. A multa arbitrada na r. decisão agravada não é excessiva e só não é elevada de ofício como autoriza o § 1º do art. 537 do Código de Processo Civil porque o bloqueio da quantia determinada a fls. 303/305 dos autos de origem permitirá que, finalmente, a agravada se submeta ao procedimento. Por fim, como dito, a conduta da agravante é flagrantemente de má-fé, nos termos dos incs. IV, V e VII do art. 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual aplico-lhe multa de 10% (dez por cento) do valor da média dos orçamentos apresentados pela agravada nos autos principais.

No tocante ao tema em discussão, cumpre assinalar, em caráter introdutório, que se encontra assentado, nesta Corte Superior, entendimento consolidado no sentido da possibilidade de imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial.

A esse respeito possível citar os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido."

(AgRg no Ag 836.875/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 26.11.2008)

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 28/09/2009)

À evidência, a cominação de multa diária, para a hipótese de eventual inobservância da medida deferida, configura instrumento jurídico de coerção voltado a assegurar o cumprimento da obrigação determinada na decisão, sem o qual o comando judicial se esvaziaria de eficácia.

De outra quadra, é assente que a readequação da multa estipulada para o descumprimento da ordem judicial apenas seria admissível, nesta instância excepcional, quando se revelar manifestamente ínfima ou excessiva. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito [...].

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E

356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...],

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

[...]"

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

A Corte de origem ressaltou que a tutela de urgência havia sido deferida há muito tempo e que tinha havido confirmação da decisão em cognição exauriente, mas ainda assim havia recalcitrância da recorrente no cumprimento da decisão. Ressaltou também o Tribunal Estadual a tentativa de rediscussão das questões já decididas, bem como a repetição do teor de peças recursais.

Ressaltou a Corte Estadual a conduta da recorrente, de descaso com as decisões judiciais, tendo em vista já haver sentença transitada em julgado confirmando a obrigação imposta à recorrente, que continua querendo rediscutir o mérito da ação.

Do quanto exposto, verifica-se não haver razão para decidir de modo distinto do quanto já referido, eis que não se verifica situação de multa cominatória fixada em valor irrisório ou exorbitante. E desautorizado está fazer incursões nos autos para rever o arcabouço fático-probatório para acolher a pretensão da recorrente, ante óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

A parte recorrente argumentou ter havido violação ao art. 12 da Lei 9.656/1998, pois teria sido imposta cobertura para procedimento realizado fora da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, sem que estivessem presentes hipóteses legais excepcionais, o que violaria a exigência de prestação por meio da rede assistencial do produto.

Não obstante, consoante consignou a Corte local, descabe rediscutir questões já decididas durante a fase de conhecimento, ignorando que elas já foram analisadas e rejeitadas. Como referido pela Corte de origem, laudo pericial reconheceu que o melhor tratamento para o caso da parte autora era o indicado pelo médico não credenciado, sendo abusiva a negativa de cobertura.

Frise-se, a Corte Estadual asseverou que a ora recorrente deve cumprir as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e não se utilizar de expedientes diversos para burlar sua condenação e, em última análise, prejudicar seus beneficiários. O Tribunal local inclusive fundamentou a aplicação à recorrente de multa por litigância de má-fé em razão da recalcitrância da recorrente no cumprimento das decisões e da reiteração de expedientes que objetivam discutir as mesmas questões.

Dessarte, revela-se incabível a reabertura da controvérsia na fase de cumprimento de sentença, já alcançada pela preclusão, tratando-se de expediente protelatório em detrimento da parte autora, que demanda o tratamento já requerido e deferido nas instâncias ordinárias.

Ainda, a requerente alegou violação ao art. 927, III, do CPC/15 e Tema 743 (REsp 1.200.856/RS), pois a execução provisória das astreintes teria sido indevidamente admitida antes da confirmação pela sentença, o que contrariaria o entendimento vinculante de que a multa ficaria “pendente de condição resolutiva” até o êxito da obrigação principal.

Não obstante, do cotejo do acórdão proferido pela Corte local, não se verifica análise acerca das disposições constantes dos artigos referidos pela parte autora.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ” (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC /2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RIST, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.657.211 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0198912-1

Número de Origem:

10099117220208260566

12167820228260566

1216782022826056610099117220208260566

22669341920238260000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : FATIMA APARECIDA FRAIGE

ADVOGADOS : RICARDO LUÍS DA SILVA - SP280367

GUSTAVO HENRIQUE ESTEVÃO - SP422408

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025